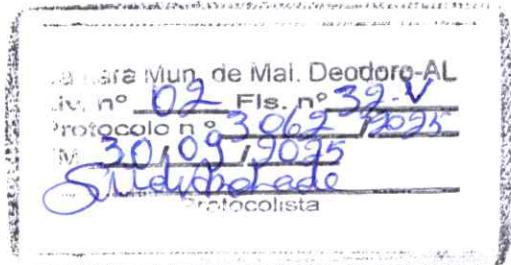


Marechal Deodoro/AL, 13 de agosto de 2025.

Mensagem de Lei nº 036/2025

A Sua Excelência, o Senhor  
**Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES**  
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro  
NESTA

Senhor Presidente,



Lido em 1º/10/25

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 036/2025, que estabelece o plano de incentivos a projetos habitacionais populares vinculados ao programa federal “Minha Casa Minha Vida”.

A presente iniciativa visa a criar um arcabouço jurídico para incentivar empreendimentos habitacionais que possam ser ou já sejam financiados pelo Governo Federal dentro do programa “Minha Casa Minha Vida”, trazendo elementos que permitam o favorecimento do Município de Marechal Deodoro, em atendimento aos requisitos de prioridade previstos na Lei Federal nº 11.977/2009 e alterações, assim como nas Portarias MCID nºs 725/2023, 939/2024, 488/2025, entre outros normativos.

Portanto, nítido é o relevo social do Projeto de Lei aqui apresentado, que se volta ao enfrentamento do déficit habitacional e à realização da pretensão universal da casa própria.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

  
**André Luiz Barros da Silva**  
Prefeito

Projeto de Lei nº 036, de 23 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI  
Nº 036/2025  
OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
10 / 10 / 25

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 10 / 10 / 25

**Estabelece o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”, e adota outras providências.**

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Marechal Deodoro o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao programa federal “Minha Casa Minha Vida”.

**Parágrafo Único.** Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas junto aos órgãos da Prefeitura de Marechal Deodoro com posterior aprovação dos seus cadastros, junto aos órgãos de controle do Governo Federal correlacionados com o aludido programa federal.

**Art. 2º.** O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

**I** – atender às famílias que deverão ser removidas de áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

**II** – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda que se enquadre nos requisitos do programa federal “Minha Casa Minha Vida”;

**III** – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais do Município;

**IV** – atender aos critérios de priorização de contemplação do financiamento do programa “Minha Casa Minha Vida” no Município.

**Art. 3º.** Os empreendimentos de que trata esta Lei ficam isentos dos seguintes tributos municipais:

**I** – taxas incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações, certificados de conclusão de obra, alvarás correlatos ao empreendimento;

**II** – Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a primeira transferência do imóvel ao adquirente cadastrado junto aos órgãos da Prefeitura de Marechal Deodoro;

**III** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de quaisquer tipos de obras e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos de engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem, urbanismo, saneamento, construção civil, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou construção de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares.

**§ 1º.** A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra, notadamente os serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem,

urbanismo, construção civil, saneamento, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição, e congêneres.

**§ 2º.** A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados à execução do empreendimento objeto do programa previsto nesta Lei, que não tenham sido mencionados no inciso III deste artigo, será de 5% (cinco por cento).

**§ 3º.** As isenções previstas neste artigo nos incisos I e III, e a alíquota prevista no § 2º, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do empreendimento até a data da expedição do Certificado de Conclusão de Obras – CCO, incluindo projetos habitacionais que estejam com execução em curso e que estejam sendo financiados dentro das normativas do programa “Minha Casa Minha Vida”.

**§ 4º.** O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 23 de setembro de 2025.

  
**André Luiz Barros da Silva**  
Prefeito